**PROCESSO**: **n º** 2000 008793/2018

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008793/2018, em 01 (um) volume, com 52 (cinquenta e duas) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços contínuos de coleta de resíduos comuns, realizados no período de 01 a 31/03/2018, em atendimento das unidades à fl. 02, SESAU, realizados através da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento está orçada em **R$14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao despacho emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 52), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 52), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA SOLICITAÇÃO INICIAL –** Às fls. 02/03, verifica-se quefoi acostado Memorando 036/2018 – GAPH/ASMAC/SUAS/SESAU, datado de 26/03/2018, de lavra da Gerente de Assistência Pré-Hospitalar Maria Cristina dos Santos Calado, informando o período da prestação dos serviços.

**2 – DOCUMENTO FISCAL** – À fl. 04/22 dos autos consta Nota Fiscal de Serviço nº 23096, da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, datada de 06/04/2018, atestada pela Gerente Administrativa, Eulália Mª. Perciano de Barros, no dia 12/04/2018; Nota Fiscal de Serviço nº 23097, datada de 06/04/2018, atestada pela Coor. Adm, Moema A. Gomes Santos, no dia 09/04/2018; Nota Fiscal de Serviço nº 23099, datada de 06/04/2018, atestada pelo Coord. Administrativo, José Rubian C. de Araújo, no dia 12/04/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 23098, datada de 06/04/2018, atestada pela Assessora Técnica de Unidade, Arachele Loureiro Cavalcante Medeiros, no dia 12/04/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 23100, datada de 06/04/2018, atestada pela Coord. Administrativa, Kelita Cortez, no dia 16/04/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 23101, datada de 06/04/2018, atestada pelo Assistente Administrativo, José Gabriel da Silva, no dia 18/04/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 23095, datada de 06/04/2018, atestada pela Coord. Administrativo, Maria Izabel Barreiros de Araújo, no dia 18/04/2018.

**3 – DO BOLETIM** – Observa-se que à fl. 04/22, foi anexado o Resumo dos serviços prestados, especificando que a empresa em tela atendeu as unidades, e cópias dos autos de infração e Notas de Serviços no mês de março/2018.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 23/25constata-se em análise aos documentos foram apensados as Certidões de Regularidade da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA. vencidas.**

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** À fl. 39verifica-se que existe dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 40, verifica-se a inexistência de contrato entre a ASSESP/SESAU e empresa, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, o contrato firmado foi apenas para o HGE.

**7 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se a inexistência de pesquisa de mercado quando da prestação dos serviços. Em tempo, verifica-se a realização de pesquisa extemporânea (fls.47/49), a título de justificativa do preço contratado, através do portal (www.cotacaozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; (atendido)
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; (atendido)
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I - O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento integral das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Súmula, alíneas ***“a”, “b”, “e”, “f” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**